



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOOrd 1001538-45.2018.5.02.0015
RECLAMANTE: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CLARO S.A.
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Submetido o processo à apreciação, sob a presidência do Juiz do Trabalho Substituto FILIPE DE PAULA BARBOSA, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de auto de infração com pedido de tutela de urgência ajuizada por NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (incorporada) e CLARO S.A. (incorporadora) em face de UNIÃO FEDERAL (PGFN).

A autora afirma que em 2014 foi autuada pela ré em razão de descumprimento da quota mínima do artigo 93 da Lei 8.213/91 ("reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência"). Sustenta que a autuação foi indevida e postula a suspensão da exigibilidade do crédito, inclusive liminarmente, e, finalmente, o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

A ré apresentou defesa escrita, apresentando tese de improcedência da ação, em razão do não cumprimento da quota mínima legal e impugnando as teses da petição inicial.

Este Juízo deferiu a medida liminar postulada na petição inicial (fls. 641 dos autos).

Em audiência, o valor da causa foi retificado para R\$ 345.642,70, que correspondia à monta econômica discutida na presente ação.

Encerrada a instrução processual, foi dada oportunidade para apresentação de razões finais.

Não houve possibilidade de conciliação.

Esse é o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Inicialmente, registro que, na visão deste magistrado, a quota mínima estabelecida pela lei (artigo 93 da Lei 8.213/91) não é absoluta.

Isso porque há casos em que a empresa, apesar de agir no sentido de envidar esforços para o cumprimento da quota, não obtém êxito em cumpri-la, pois o cumprimento, em si, ao final, da quota, dependente (como dito, na visão deste magistrado) de fatores alheios à vontade da empresa.

E vejo que esse é o caso dos autos.

A autora demonstrou em sua petição inicial que, em 2009, quando foi firmado TAC com o MPT visando o cumprimento da quota, tinha tão somente 84 pessoas "portadoras de deficiência" (termo usado pelo dispositivo legal em questão), ocasião em que tinha mais de 7.000 empregados.

Ou seja, na visão deste magistrado, era bem aparente o não cumprimento da quota mínima legal na época, pois o número de empregados "portadores de deficiência" era muito inferior à quota (atingindo somente 22% da quota legal).

Ocorre que a autora também demonstrou que, desde então, visando cumprir o TAC firmado com o MPT, envidou esforços para a contratação de "portadores de deficiência", tanto é que, em 2011, o número subiu para 302 (55% da quota legal) e, em 2012, foi para 424 (passando a representar 87% da quota mínima legal).

Ainda que, nos anos de 2013 e 2014, a porcentagem da quota não tenha aumentado (tendo, inclusive, diminuído em pouca monta em 2014, passando para 84% da cota), o número total dos "portadores de deficiência" aumentou, para 780 em 2013 (considerando o aumento do número total de empregados da empresa autora), sendo de 737 em 2014 (considerando uma "pequena" diminuição no número total de empregados da empresa de 2013 para 2014).

Vide tabela demonstrativa da página 24 da petição inicial (a qual, por um lapso deste magistrado, não foi observada quando da determinação da audiência de fls. 627 dos autos).

Dessa forma, em resumo, vejo que, **a partir do TAC firmado em 2009, a empresa autora aumentou o número de pessoas "portadoras de deficiência" de 82 (representando 22% da quota mínima) para 737 (representando 84% da quota mínima)**, demonstrando, assim, que envidou consideráveis esforços para o cumprimento da legislação, concluindo este magistrado que o não cumprimento integral se deu por razões alheias à sua vontade.

Nesse sentido são os documentos comprobatórios das divulgações das vagas correspondentes juntados às fls. 29 e seguintes dos autos, com a petição inicial.

Veja-se, em sentido semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.014/15. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DE QUOTA MÍNIMA EXIGIDA PELO ARTIGO 93 DA LEI 8.213/91. BOA FÉ DA EMPREGADORA. A controvérsia está centrada em definir sobre a validade de autos de infração lavrados com imposição de multas, ante o não atendimento do quórum mínimo legal para preenchimento de vagas, por empregados com necessidades especiais (artigo 93, da Lei 8.213/91). O Tribunal Regional, soberano na análise da prova, registrou de forma expressa o fundamento fático de que " a empresa comprovou ter feito o que estava ao seu alcance para atender a legislação". Declinou ainda o entendimento de que "contudo não surgiram candidatos para o preenchimento de vagas destinadas aos portadores de deficiência e, assim atender o que determina o art. 93 da Lei 8.213/91 ". Nesse cenário, em que não obstante caracterizada a boa fé da empresa, revelou-se impossível o preenchimento das vagas destinadas a empregados portadores de necessidades especiais, por falta de candidatos, deve ser considerado nulo o auto de infração, assim como as multas impostas. Precedentes da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (sublinhei)

TST; AIRR - 10723-49.2013.5.15.0012 Orgão Judicante: 5ª Turma Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Julgamento: 15/08/2018 Publicação: 17/08/2018 Tipo de Documento: Acórdão.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E DO NCPC - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - CRITÉRIO PARA CUMPRIMENTO DO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91 - PROMOÇÃO DE CAMPANHAS - OFERECIMENTO DE VAGAS 1. O acórdão regional evidenciou mobilização da Autora no sentido de promover campanhas com o intuito de contratar trabalhadores na forma exigida pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Há prova nos autos de que ofereceu vagas e procedeu a convocação em jornais e rádios. 2. A r. sentença registrou ainda dificuldades para cumprir o dispositivo, atestadas por entidades locais e pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Resultou incontroverso que a Empresa possuía trabalhadores portadores de necessidades especiais em número razoável, atingindo a quota após a autuação. 3. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 não especifica as condições de cumprimento da cota legal. Assegura tão-só percentual de contratação de empregados com deficiência. Recurso de Revista conhecido e provido. (sublinhei e negritei).

TST; 11267-77.2015.5.15.0073; Orgão Judicante: 8ª Turma Relatora: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI Julgamento: 29/11/2017 Publicação: 01/12/2017 Tipo de Documento: Acórdão TST.

Com relação aos técnicos da empresa autora que exercem labor externo, ainda que não haja efetiva incompatibilidade do exercício dessa função por "portadores de deficiência", entende este magistrado, com muito respeito a referidos trabalhadores, que há, por outro lado, dificuldade no preenchimento da quota mínima com relação ao exercício de referida função, ou função semelhante, em razão das especificidades da função.

E quanto a existir TAC com o MPT em período próximo à autuação, ainda que isso não seja impedimento para a atuação da fiscalização do MTE, corrobora os esforços da empresa autora no cumprimento da legislação em vigor.

Quanto a suposta falta de envio de ofício ao SINE, alegada na defesa, não afasta, na visão deste magistrado, a demonstração pela autora em sua petição inicial de que efetivamente envidou esforços para o cumprimento da quota mínima legal, diante de tudo o quanto já exposto.

Pelas razões expostas, com o devido respeito à tese da União, julgo procedente o pedido, reconhecendo a nulidade do auto de infração, mantendo a decisão liminar proferida, bem como determinando a retirada definitiva do débito em dívida ativa após o trânsito em julgado da presente ação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observando-se os parâmetros do § 2º do artigo 791-A da CLT, considerando-se, em especial, a verificada desnecessidade de produção de provas em audiência e observando-se o princípio da razoabilidade, conforme a visão deste magistrado, arbitro honorários advocatícios na monta de 5% do valor retificado da causa, consolidado na inscrição em dívida ativa, conforme fls. 508 dos autos, em favor do advogado da autora.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **DECIDO, tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo:**

JULGAR PROCEDENTE a ação ajuizada por NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (incorporada) e CLARO S.A. (incorporadora) em face de UNIÃO FEDERAL (PGFN), reconhecendo a nulidade do auto de infração, mantendo a decisão limitar proferida, bem como determinando a retirada definitiva do débito em dívida ativa após o trânsito em julgado da presente ação.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Observe-se o artigo 15, III, da IN 39/2016 do TST ("não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante").

Custas pela ré, no importe de R\$ 6.912,85 (artigo 789 da CLT), calculadas sobre o valor da causa, de R\$ 345.642,70, das quais fica isenta, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

Intimem-se.

Nada mais.

SAO PAULO,30 de Maio de 2019

FILIFE DE PAULA BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

**[FILIFE DE PAULA
BARBOSA]**



19050814593032700000138080166

[https://pje.trtsp.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)